

OFÍCIO Nº 220/2021-GAB

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Camocim
de São Félix-PE
Recebido em 09/11/2021

Thaís Regina

Como é de conhecimento público, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da RESOLUÇÃO TC Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, estabeleceu critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios.

A mencionada Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Municípios na constituição, na inscrição e na recuperação dos créditos públicos, por meio de cobrança extrajudicial e de ajuizamento de execuções fiscais.

Dentro deste novo contexto, sob a orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, é imperioso alcançar a reorganização da Administração Pública Municipal, buscando-se atender o **princípio da eficiência** através do aperfeiçoamento dos procedimentos realizados no exercício da arrecadação, no âmbito da PROCURADORIA.

Neste projeto de Lei, promove-se a fixação do piso mínimo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia equivalente àquela indicada no ANEXO ÚNICO da RESOLUÇÃO TC Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 para municípios com receita arrecadada menor ou igual a 100 milhões em 2019, grupo no qual está o **MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

[Handwritten signature]

Destaco a importância e urgência na apreciação da matéria, considerando a necessidade de aprovação ainda no presente exercício, para que sejam atendidas as exigências da RESOLUÇÃO TC Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020. Decerto, não é demais aqui destacar que é de responsabilidade de todos os envolvidos no PODER EXECUTIVO o acompanhamento e o cuidado com a execução orçamentária e financeira do MUNICÍPIO, bem como o aprimoramento da administração Pública em benefício da sociedade, obrigações essas que movem o presente projeto de lei.

Desde já cumpre a minha obrigação de propor este relevante Projeto, cabendo agora ao Legislativo o condão apreciá-lo e aprová-lo na forma regimental.

Estas são as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração dos membros deste Poder Legislativo.

Certa da aprovação do Projeto de Lei em referência, renovo protestos de elevada estima e apreço.

Camocim de São Félix, 08 de novembro de 2021.



GIORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

PROJETO DE LEI N° 014/2021

EMENTA: Regula os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria, para a dispensa de propositura ou desistência de ações de execução fiscal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria, para a dispensa de propositura ou desistência de ações de execução fiscal.

CAPÍTULO II

Da Não Propositura ou Desistência de Ações de Execução Fiscal

Art. 2º O Procurador, nas causas em que seja parte ou interessado o Município, suas autarquias e fundações públicas cuja representação seja atribuída à Procuradoria do Município, poderá dispensar a propositura de ações de execução fiscal, a interposição de recursos e a desistência das medidas judiciais em curso, quando o litígio envolver valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 3º Fica a Procuradoria do Município, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a não ajuizar ação de execução fiscal, regulada pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, quando o valor envolvido for equivalente ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente a créditos tributários ou não tributários.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Parágrafo único. Fica a Procuradoria do Município, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a desistir ou requerer a extinção de ações de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no caput, desde que inexistam embargos à execução ou deles haja desistência, sem ônus para a Fazenda Pública.

Art. 4º Nas hipóteses de que trata o art. 3º, deverão ser adotados meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto dos títulos e a inscrição nos cadastros de inadimplência.

Art. 5º Na execução do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, deve-se juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Município de Camocim De São Félix, 08 de novembro de 2021.



GEORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO